

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.445/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110676-59
Impugnante: Vicente Pedrosa e Irmãos Ltda
PTA/AI: 02.000205851-75
Inscr. Estadual: 461.111528.00-80
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% pela reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%, tendo em vista a constatação da 2ª reincidência pela Autuada, nos termos do artigo 53, § 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 47.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que as mercadorias transportadas (pneus, câmaras de ar, protetor), no momento da autuação, em 11/06/03, estavam efetivamente desacobertadas de documentos fiscais, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo condutor do veículo.

Segundo a defesa, não deve o Fisco exigir o ICMS e MR em razão da tributação dos produtos pela substituição tributária, uma vez que o imposto foi retido a favor do Estado de Minas Gerais conforme notas fiscais que menciona, cujas cópias foram anexadas à peça de defesa (fls. 29/30).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, as cópias juntadas pela Impugnante demonstram que tais documentos foram emitidos em 14/06/03, e somente adentraram no Estado em 20/06/03, conforme carimbos do Fisco, posteriormente, portanto, à data da ação fiscal, que ocorreu em 11/06/03.

Evidente, portanto, não se tratar das mesmas mercadorias.

A própria Autuada admite a prática do ilícito tributário, ao afirmar que o motorista, enquanto aguardava a emissão da nota fiscal, foi solicitado que procurasse um funcionário que reside próximo ao extravio, momento em que foi autuado. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à reincidência, esta foi demonstrada às fls. 12/14 e, quanto à alegação do sujeito passivo de que trata-se de confisco, não há que se entrar no mérito, pois isto está disposto em norma legal (artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75).

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal por parte da empresa Autuada, cuja responsabilidade pela obrigação tributária encontra-se prevista no artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Rosana de Miranda Starling e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs